

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Nelson Barbudo)

Altera a lei 9.985 de 18 de julho de 2000, dispõe sobre a desapropriação e indenização de propriedades privadas, e sobre o prazo de elaboração dos planos de manejo das unidades de conservação de domínio público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, os seguintes arts. 22-B e 22-C:

“Art. 22-B As propriedades privadas existentes em unidade de conservação de domínio público deverão ser desapropriadas mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Parágrafo único. O processo de indenização de que trata este artigo deverá ser concluído no prazo de cinco anos da data de criação da unidade de conservação, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade.

Art. 22-C A criação de uma unidade de conservação de domínio público, quando incluir propriedades privadas, está condicionada à disponibilidade de dotação orçamentária necessária para a completa e efetiva indenização aos proprietários afetados.”

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o §5º no art. 27:

“§ 5º - O prazo de cinco anos de que trata o § 3º é decadencial, e uma vez decorrido sem a elaboração do plano de manejo, aplicar-se-ão as unidades de conservação as regras de proteção estabelecidas nessa Lei e no Código Florestal Brasileiro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação abrange, em nível federal, mais de 300 unidades, entre Parques Nacionais, Reservas Extrativistas e Áreas de Proteção Ambiental. Somando-se as unidades de conservação



federal e estadual, o sistema cobre uma extensão de cerca de 150 milhões de hectares, em todos os biomas nacionais.

A maior parte dessas unidades é de domínio público e grande parte delas abrange propriedades privadas, que precisam ser desapropriadas e indenizadas. Ocorre que a desapropriação e indenização dos proprietários é o maior problema para a efetiva implantação e gestão das unidades de conservação no Brasil. Basta dizer que o Parque Nacional do Itatiaia, primeiro parque criado no Brasil, em 1937, até hoje não teve sua questão fundiária completamente regularizada.

A criação de unidade de conservação sobre propriedade privada, sem que o proprietário seja imediatamente indenizado, mediante prévio pagamento em dinheiro, como manda a Constituição, é ilegal e injusta e gera um grave problema social. Milhares de proprietários rurais são impedidos de continuar desenvolvendo em suas propriedades as atividades econômicas a que têm direito e das quais dependem para sua sobrevivência. O Brasil convive com essa situação há décadas, sem que nada tenha sido feito efetivamente para resolver o problema. Ao contrário, o problema vem se agravando nos últimos anos, em função do crescimento do número e da extensão das unidades de conservação criadas pelos governos federal e estaduais.

Declaração recente do próprio órgão responsável pela gestão das unidades de conservação federais, o ICMBio, indica que o passivo fundiário do órgão é da ordem de 12 bilhões de reais, o que é uma estimativa conservadora. O país, portanto, não pode mais tolerar a situação atual, nem muito menos permitir que novas unidades de conservação continuem sendo criadas sem a previsão dos recursos necessários para a sua efetiva implantação.

Soma-se a isso uma insegurança quanto ao prazo para a realização dos planos de manejo das unidades. A despeito da imposição legal de sua realização em até 5 anos, a contar da sua criação, a legislação em vigência não fixa nenhuma consequência para a não observância do dispositivo, o que gera nos proprietários que lá habitam e produzem insegurança jurídica.

O prazo decadencial de 5 anos, para elaboração dos planos de manejo já transcorreu em várias unidades do país, acarretando nestas áreas dúvidas em como se portar diante da lacuna gerada pela inércia do Estado, causando insegurança inclusive aos pequenos lavradores e clientes da reforma agrária.

É com o propósito de resolver esses problemas que estamos propondo, por meio do presente Projeto de Lei, que as unidades de conservação só possam ser criadas quando houver recursos no orçamento para as necessárias desapropriações dos imóveis privados, bem como obrigando a indenização prévia em dinheiro, no prazo máximo de cinco anos, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade.

Visando também corrigir o lapso legislativo de elaboração dos planos de manejo dentro do prazo, e com o objetivo de garantir a proteção ambiental ao



* C D 2 1 2 7 4 9 6 5 3 7 0 0 *

mesmo tempo devolver a segurança jurídica aos proprietários que produzem nas unidades, propomos a inclusão de paragrafo sobre a decadencia desse prazo.

Dada a inequívoca importância do tema em questão, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO

PSL/MT

Documento eletrônico assinado por Nelson Barbudo (PSL/MT), através do ponto SDR_56405, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 7 4 9 6 5 3 7 0 0 *